



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.404 - AL (2014/0196235-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS CORREIA CAVALCANTE**
 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DARCI JOSÉ VEDOIN**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN**
ADVOGADO : **EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 14 DA LEI N. 9.807/1999. FRAÇÃO APLICADA NO PATAMAR DE 2/3. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista que o Tribunal *a quo* fundamentou a aplicação da fração em patamar máximo, rever tal fundamentação demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015. (Data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.404 - AL (2014/0196235-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso por ele interposto (fl. 894):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RÉU FLAVIUS FLAUBERT. OCORRÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 14 DA LEI N. 9.807/1999. FRAÇÃO APLICADA NO PATAMAR DE 2/3. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Alega o agravante que não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexame de fatos e provas dos autos para reduzir o patamar de diminuição da pena pela delação premiada.

Aduz que a aplicação da redução em seu patamar máximo apenas é possível quando há demonstração do nível máximo de colaboração, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.404 - AL (2014/0196235-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o agravante, em síntese, que é inaplicável o óbice da súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 896/897):

[...]

Quanto à fração de diminuição aplicada pela incidência da delação premiada, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, decidiu que (fl. 723):

[...]

Tendo em vista serem ambos beneficiários da delação premiada, a teor do art. 14 da Lei nº 9.807/1999, reduzo as penas privativas de liberdade em 2/3 (dois terços), conduzindo-as, então, para cada qual, a 2 (dois anos) e 4 (quatro) meses de detenção, ao tempo em que declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, na forma do art. 107, IV, c/c arts. 109, V, 110, § 2º, e 119, todos do Código Penal, por decorrido, para cada crime imputado aos réus, isoladamente, lapso superior ao quadriênio previsto, no caso concreto de 7 (sete) anos, entre as datas do fato e do recebimento da denúncia, inaplicável a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, por posterior e em prejuízo aos réus.

Por sua vez, ao julgar os embargos de declaração, assim destacou (fl. 741):

[...]

Como visto, restou explicitado, pelo próprio Parquet que os ora embargados, além de confessarem a autoria dos delitos, permitiram o desvendamento de todas as operações do esquema criminoso, deixando certa a má-fé de todos os prefeitos beneficiários das emendas orçamentárias.

[...]

Em razão da delação premiada, verifica-se que o Tribunal estadual, ao julgar a apelação, diminuiu a pena em seu patamar máximo sem proferir fundamentação alguma. Ao julgar os embargos, no entanto, manteve a fração aplicada com fundamento na confissão dos acusados e no desvendamento de todas as operações do esquema criminoso.

Tendo em vista que o Tribunal a quo fundamentou a aplicação da fração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em patamar máximo, rever tal fundamentação demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.
[...]

Corroborando a posição de que a alteração da fração de diminuição da pena demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, segue precedente da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. SÚMULA 7/STJ. DELAÇÃO PREMIADA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que não ocorre bis in idem na consideração da quantidade e natureza de droga para a fixação da pena-base e também do patamar da causa especial de diminuição de pena, com a utilização de um mesmo parâmetro de referência, mas em momentos distintos e com finalidades diversas, visando à fixação de reprimenda proporcionalmente suficiente à reprovação e prevenção do delito, diante das circunstâncias em que perpetrado.

2. Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório.

3. A análise acerca do direito do recorrente ao benefício da delação premiada também demandaria o exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.244.641/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/09/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0196235-4

AgRg no
REsp 1.472.404 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020003956 00073913720104058000 10502 111000000965 111000000965200829
20003956 201401962354 7391320104058000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS CORREIA CAVALCANTE
RECORRIDO : DARCI JOSÉ VEDOIN
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS CORREIA CAVALCANTE
AGRAVADO : DARCI JOSÉ VEDOIN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.